



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.005596/2023-39

**Tipo de Processo:** Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

**Assunto:** Recurso contra decisão da CER-RN sobre Registro de Candidatura para eleição de Presidente de Crea

**Interessado:** Luis Cláudio dos Santos Lima

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 82/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo profissional Luis Cláudio dos Santos Lima para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RN;

Considerando a Deliberação nº 09/2023, da CER-RN (Sei nº 0825255 – pg. 34 e 35), de 13 de setembro de 2023, que indeferiu o registro de candidatura do interessado, por entender que o profissional não possui vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição,

com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais, como exigido pela alínea “e”, do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, alegando em síntese, que teve seu pedido de registro de candidatura indeferido pela Comissão Eleitoral Regional do Rio Grande do Norte (CER-RN) com base na alegação de que não preencheu o requisito de elegibilidade previsto no artigo 26, diretiva "e", da Resolução 1.114/2019; que a decisão da CER baseou-se na falta desse requisito, apesar de o candidato ter apresentado todos os documentos necessários para o registro, estar em conformidade com o Código de Ética Profissional e estar em dia com o Sistema Confea/Crea; que essa exigência fere o direito à livre associação, garantida pela Constituição Federal nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V; que além disso, ele menciona decisões judiciais anteriores que consideraram essa exigência inconstitucional; que, nas eleições anteriores, a Justiça Federal concedeu liminares permitindo sua participação com base nos argumentos de inconstitucionalidade da exigência de associação por três anos; que a decisão anterior não foi anulada ou declarada inconstitucional, mas sim extinta por perda de objeto, pois o pleito eleitoral já havia ocorrido; que requer reforma da decisão da Comissão Eleitoral Regional e o deferimento definitivo de seu registro de candidatura à presidência do Crea-RN;

Considerando que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando as condições de elegibilidade previstas no art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019, em especial a alínea “e”, pelo qual o candidato deve ter “vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais”;

Considerando que a Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019 encontra-se em vigor, válida e eficaz e não há qualquer decisão judicial que tenha declarado a nulidade da norma nem, mais especificamente, declarado a nulidade, com efeito erga omnes ou ultra partes, da condição de elegibilidade constante no art. 26, alínea "e", qual seja, ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral;

Considerando que de acordo com o art. 33, da Resolução nº 1.114, de 2019, “as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade serão verificadas pela Comissão Eleitoral quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação; (parágrafo único)”;

Considerando que pela documentação presente nos autos, não é possível verificar a existência de vínculo associativo exigido pela alínea “e”, do art. 26 do Regulamento Eleitoral;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 09/2023, da CER-RN, de 13 de setembro de 2023, deve ser mantida nos termos da fundamentação desta decisão;

Considerando que embora o interessado tenha apresentado tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-RN, com a documentação completa, e não incida nas hipóteses de inelegibilidade, não preenche todas as condições de elegibilidade, não cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

#### **DELIBEROU:**

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação nº 09/2023, da CER-RN, de 13 de setembro de 2023, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão da CER-RN, no sentido de MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE LUIS CLÁUDIO DOS

SANTOS LIMA para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RN, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0832107** e o código CRC **00205EA9**.